



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 129.529 - SP (2009/0032688-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*, o cumprimento de pena em regime prisional fechado, após deferida a progressão para o regime semiaberto, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

2. *Habeas Corpus* concedido assegurar ao condenado o seu direito de cumprir a pena no regime semiaberto, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado no regime aberto, até que o Juízo das Execuções lhe assegure vaga no estabelecimento prisional adequado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.529 - SP (2009/0032688-0)

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VLADIMIR SOUZA DOS SANTOS, preso e condenado à pena total de 17 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, por vários crimes, contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ* originário, proferido pelo Desembargador-Relator da ordem originária em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos, que o ora Paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional perante a Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente. Em 28 de novembro de 2008 o ora Paciente foi promovido ao regime semiaberto.

Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque, apesar do deferimento da progressão ao regime semiaberto, até a data da inicial permanecia encarcerado no regime fechado, sob o fundamento da falta de vagas em estabelecimento penal adequado.

Requer, assim a concessão do regime prisional aberto ao Paciente, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/45, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.529 - SP (2009/0032688-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*, o cumprimento de pena em regime prisional fechado, após deferida a progressão para o regime semiaberto, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

2. *Habeas Corpus* concedido assegurar ao condenado o seu direito de cumprir a pena no regime semiaberto, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado no regime aberto, até que o Juízo das Execuções lhe assegure vaga no estabelecimento prisional adequado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Noticiam os autos, após regular instrução, que, de fato, no dia 28 de novembro de 2008, o Juízo das Execuções de Presidente Prudente/SP deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto ao condenado.

Inicialmente consigne-se o Agravo em Execução interposto da decisão que indeferiu decisão pelo Ministério Público, aduzindo que o condenado não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei n.º 11.464/2007, teve seu provimento negado pela Corte paulista.

Não há, portanto, supressão de instância, uma vez que em 17 de dezembro de 2008, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito de o apenado cumprir sua reprimenda corporal no regime intermediário.

Pois bem, ao que se tem dos autos, até a data das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Impetrante-Paciente aguardava o surgimento de vaga em estabelecimento penal destinado ao regime semiaberto.

Como é cediço, consubstancia-se constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus* o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas, por configurar desvio da finalidade da pretensão executória.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RÉU MANTIDO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO DESTINADO PARA O DESCONTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Configura-se constrangimento ilegal a manutenção no regime fechado, ainda que provisoriamente, se evidenciado que o paciente, após o desconto de 1/6 da reprimenda, obteve o direito de progredir para o regime menos gravoso.*

2. *Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, evidenciada inadequação da Delegacia de Polícia de Ribas do Rio Pardo/MS para o cumprimento de pena em regime intermediário, impõe-se a transferência do paciente para estabelecimento compatível com tal regime, sendo que, no caso de inexistência de vagas, excepcionalmente, a pena deve descontada em regime aberto, sendo admitido o regime domiciliar, na ausência de casa de albergado, até que o Juízo das Execuções assegure ao paciente vaga em estabelecimento próprio ao regime semi-aberto.*

3. *Restando configurado o alegado excesso de execução, deve ser concedida a ordem, confirmando a medida liminar antes deferida, para que o paciente seja transferido para o regime semi-aberto, ou, não sendo isto possível, que aguarde a abertura de vaga no semi-aberto em regime aberto, a ser cumprido no estabelecimento legal próprio, se por outro motivo não estiver preso, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado.*

4. *Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora." (HC 81.707/MS, 5.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 01/10/2007.)*

"CRIMINAL. HC. CONDENÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. *Obtendo o paciente a progressão ao regime aberto e não havendo vaga em casa de albergado, evidencia-se o constrangimento ilegal a imposição de cumprimento do restante da pena em presídio comum.*

II. *Não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.*

III. *Deve ser concedida a ordem a fim de que o paciente cumpra o restante da reprimenda em regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado.*

IV. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 66.806/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)*

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que configura constrangimento ilegal a imposição do cumprimento da pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em estabelecimento destinado a regime carcerário mais rigoroso que o estabelecido no decisum. Precedentes.

2. *Ordem concedida.*" (HC 71.655/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGA NA CASA DE ALBERGADO.

Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto"(HC 26.319/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.)

Sendo assim, não pode o ora Impetrante-Paciente ser mantido no regime fechado dada a inexistência de vagas no estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, a ponto de correr o risco de cumprir toda sua reprimenda, ou grande parte desta, no regime mais gravoso, justificando-se a sua transferência para o estabelecimento compatível com o regime prisional semiaberto.

Cumpra ressaltar que, caso não seja possível a imediata transferência do condenado, deve o mesmo ser transferido ao regime menos gravoso, no caso, o aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para assegurar ao condenado o seu direito de cumprir a pena no regime semiaberto, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado no regime aberto, até que o Juízo das Execuções lhe assegure vaga no estabelecimento prisional adequado.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0032688-0

HC 129529 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 445497 990090262168

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário